



Bruxelas, 24 de maio de 2018
(OR. en)

9236/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0359 (COD)**

JAI 488
JUSTCIV 121
EJUSTICE 61
ECOFIN 478
COMPET 359
EMPL 232
SOC 295
CODEC 827

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8830/18 + ADD 1
n.º doc. Com.:	14875/16
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE - Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

Por carta de 23 de novembro de 2016, a Comissão transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE (a "proposta de Diretiva Insolvência").

A proposta baseia-se nos artigos 53.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e está, pois, sujeita ao processo legislativo ordinário.

A presente proposta é um elemento fundamental do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais e da Estratégia para o Mercado Único. O seu objetivo é reduzir os principais obstáculos à livre circulação de capitais resultantes das diferenças entre os quadros jurídicos em matéria de reestruturação e insolvência dos Estados-Membros, e assegurar que as empresas viáveis e os empresários que enfrentam dificuldades financeiras tenham acesso a processos eficazes de reestruturação preventiva e de concessão de uma segunda oportunidade, protegendo simultaneamente os interesses legítimos dos credores.

Segundo a exposição de motivos da Comissão, a proposta visa estabelecer um equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo – os dos devedores, dos credores, dos trabalhadores e da sociedade em geral – dando aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade na transposição da diretiva para o direito nacional.

No contexto do trabalho da Comissão sobre a União Bancária, a proposta visa também contribuir para a prevenção da acumulação de crédito malparado.

A Presidência búlgara incluiu este dossiê nas suas principais prioridades legislativas.

Com base nos resultados dos debates de orientação no Conselho de junho de 2017 (9316/17) e dezembro de 2017 (15201/17), o Grupo das Questões de Direito Civil (Insolvência) prosseguiu as suas deliberações sobre a proposta de diretiva a um ritmo intensivo.

Durante as deliberações, a Presidência búlgara centrou os seus esforços na busca de um bom compromisso sobre o Título III (Quitação de dívidas e inibição), o Título IV (Medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e à quitação de dívidas) e o Título V (Acompanhamento dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas).

Tendo em conta os progressos significativos alcançados nos debates no âmbito do Grupo das Questões de Direito Civil (Insolvência), a Presidência considera que é possível definir uma orientação geral parcial sobre o texto do articulado dos Títulos III, IV e V e de uma série de considerandos da proposta de diretiva. As definições relativas a esses títulos, nomeadamente de "empresário" e "perdão total da dívida" estão também incluídas no texto de compromisso sobre os referidos títulos.

Os títulos (I, II e VI) e considerandos restantes serão objeto de novos debates a nível técnico numa fase posterior.

Em 23 de maio de 2018, o Coreper manifestou o seu apoio à globalidade do compromisso apresentado pela Presidência, cujos elementos principais são descritos no anexo à presente nota, e decidiu enviar ao Conselho o pacote de compromisso, tal como consta da adenda 1 à presente nota, para aprovação como orientação geral parcial sobre os Títulos III, IV e V da proposta.

O Parlamento Europeu está a discutir este dossiê na Comissão JURI. O projeto de relatório será provavelmente votado na Comissão em julho de 2018.

II. CONCLUSÃO

Tendo presente a importância de manter este equilíbrio delicado, convida-se o Conselho a:

- a) aprovar, como pacote de compromisso, o projeto de orientação geral parcial sobre os Títulos III, IV e V da proposta constante da adenda 1 à presente nota,
- b) Tomar nota de que os Títulos I, II e VI restantes serão objeto de novos debates a nível técnico e serão apresentados ao Conselho para aprovação como orientação geral parcial numa fase posterior.

PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PACOTE DE COMPROMISSO

A. Quitação de dívidas

a) Acesso à quitação

Os Estados-Membros concordaram em geral desde o início das negociações com o princípio de que seja dada uma segunda oportunidade a um empresário honesto que se tenha tornado insolvente concedendo-lhe o perdão da dívida após um determinado período. Alguns Estados-Membros foram de opinião de que, no entanto, o empresário deverá, para ser elegível para o perdão da dívida, primeiro ser declarado insolvente. Esses Estados-Membros não queriam ser obrigados a prever a possibilidade de um empresário obter um perdão total da dívida quando está já sobreendividado mas não ainda insolvente.

Assim sendo, o pacote de compromisso exige que os Estados-Membros prevejam pelo menos um processo conducente à quitação das dívidas para um empresário insolvente, permitindo simultaneamente aos Estados-Membros interpretar o conceito de insolvência ao abrigo da legislação nacional. Esta interpretação nacional poderá incluir o princípio do sobreendividamento. Por outro lado, os Estados-Membros serão igualmente autorizados a exigir a cessação da atividade relacionada com as dívidas.

b) Período de suspensão

Os Estados-Membros tinham opiniões diferentes sobre a duração do período antes do qual é concedido ao devedor o perdão total da dívida e em que momento esse período deverá começar. Embora um grande número de Estados-Membros tenha concordado com o período máximo de três anos proposto pela Comissão, outro grupo considerou-o demasiado curto.

A fim de encontrar um compromisso entre estas posições opostas, o texto de compromisso estabelece uma regra geral segundo a qual o período de suspensão deverá ser, no máximo, de três anos. No entanto, o texto prevê amplas possibilidades de os Estados-Membros definirem situações na legislação nacional em que o acesso ao processo de quitação é restringido, em que o período pode ser prolongado ou em que a quitação pode ser anulada. Os Estados-Membros podem igualmente excluir certos tipos de dívida ao abrigo da respetiva legislação nacional.

c) Início do período de suspensão

O início do período de suspensão revelou-se um elemento importante nos debates, devido ao facto de os Estados-Membros lidarem com uma grande variedade de processos de insolvência e reestruturação. Embora a Comissão tivesse proposto uma distinção entre um processo conducente à liquidação dos ativos do empresário e os processos que incluem um plano de reembolso, alguns Estados-Membros referiram que tinham processos que incluíam tanto uma liquidação como um plano de reembolso.

O texto de compromisso visa garantir condições de concorrência equitativas entre todos os tipos de processos: prevê alternativas para os Estados-Membros que têm processos que incluem um plano de reembolso, a realização dos ativos ou a combinação destes, e permite aos Estados-Membros escolher livremente entre estas alternativas ao aplicarem as disposições.

B. Medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e à quitação de dívidas

a) Autoridades judiciais e administrativas

Os Estados-Membros indicaram desde o início das negociações que a Diretiva deverá respeitar o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros. A organização dos sistemas judiciais é um elemento importante desta autonomia processual. Por outro lado, há uma clara necessidade económica de que os processos de insolvência sejam tratados de forma eficiente e por juízes adequadamente formados e com a especialização necessária.

Dada a sensibilidade política da organização do sistema judicial de um Estado-Membro, o texto de compromisso limita-se a uma abordagem baseada em princípios, que exige que os membros das autoridades judiciais e administrativas que se ocupam dos processos de insolvência, reestruturação e quitação das dívidas sejam adequadamente formados e disponham da especialização necessária. Também exige que o processo seja tratado de forma eficiente. No entanto, deixa uma ampla margem discricionária aos Estados-Membros no que diz respeito à aplicação destas disposições.

b) Profissionais encarregados dos processos de reestruturação, insolvência e quitação de dívidas

Durante as negociações, os Estados-Membros indicaram quase por unanimidade que os requisitos para a nomeação, seleção, supervisão e remuneração dos profissionais encarregados dos processos de reestruturação, insolvência e quitação das dívidas eram demasiado detalhados na proposta da Comissão. No que se refere às disposições relativas à eficiência das autoridades judiciais e administrativas, os Estados-Membros solicitaram uma abordagem mais baseada em princípios.

O texto de compromisso simplificou as disposições, introduzindo uma série de princípios gerais que os Estados-Membros têm de seguir nos respetivos sistemas jurídicos nacionais no que diz respeito à nomeação, seleção, supervisão e remuneração dos profissionais. Estas disposições incluem requisitos relativos à formação e à especialização dos profissionais, bem como aos critérios de elegibilidade para nomear um profissional num caso específico. O texto prevê igualmente que os Estados-Membros supervisionem os seus profissionais e estabeleçam medidas eficazes de responsabilização daqueles que não cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros dispõem no entanto de uma ampla margem discricionária quanto à forma como as referidas disposições são cumpridas.

c) Utilização de meios de comunicação eletrónicos

Embora todos os Estados-Membros concordem em geral com o princípio de que as partes num processo devem poder efetuar certas fases do processo por via digital, muitos advertiram para que a introdução de um sistema eletrónico fiável levaria muito tempo e teria um impacto significativo nos orçamentos nacionais. Embora estejam a ser desenvolvidos esforços para digitalizar os processos em vários países, um grande grupo de Estados-Membros solicitou um período de implementação mais longo para esta disposição e que o número de ações processuais em causa fosse limitado às que podem ser implementadas num prazo razoável e que dizem especificamente respeito a processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas.

Embora o texto de compromisso preveja que os Estados-Membros permitam que certas fases do processo sejam efetuadas por via digital, limita a disposição às ações processuais que podem ser razoavelmente concluídas dentro de um determinado prazo. O período de implementação para esta disposição foi igualmente prorrogado de três para cinco anos em geral e para sete anos no caso da interposição de contestações e recursos.

C. Acompanhamento dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas

Embora os Estados-Membros tenham concordado com o princípio de que dados fiáveis e comparáveis são úteis para monitorizar a eficácia dos processos nacionais de insolvência e reestruturação e para assinalar áreas em que seria necessário intervir, a maior parte dos Estados-Membros indicou que os dados exigidos na proposta da Comissão eram demasiado detalhados, que seria muito difícil apresentá-los de forma agregada e que não seriam comparáveis. Os Estados-Membros acordaram portanto na necessidade de limitar a disposição a um conjunto de dados nucleares que permitam à Comissão deles extrapolar informação pertinente.

O texto de compromisso simplifica pois a disposição e limita a quantidade de dados a fornecer pelos Estados-Membros ao que estes considerarem viável.
